



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13807.727781/2016-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-006.295 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de junho de 2020
Recorrente BRUNELLESCHI COMERCIO E CONSERVAÇÃO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2011

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ENTREGA DE GFIP. AUTO DE INFRAÇÃO COM LANÇAMENTO DE MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO (MAED). DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DE QUESTÃO SUSCITADA PELA DEFESA NA IMPUGNAÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO DA DRJ PARA EVITAR PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA E SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

É dever do órgão julgador enfrentar todos os argumentos deduzidos na impugnação, na forma do art. 59, II, do Decreto 70.235, de 1972. Demais disto, o órgão colegiado revisor não pode apreciar matéria não decidida pela DRJ, sob pena de supressão de instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para anular a decisão recorrida, determinando o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, a fim de que prolate nova decisão com supressão da omissão apontada no voto relator.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2202-006.295 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13807.727781/2016-15

Relatório

Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário (e-fls. 35/36), com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal —, interposto pelo recorrente, devidamente qualificado nos fólios processuais, relativo ao seu inconformismo com a decisão de primeira instância (e-fls. 24/27), proferida em sessão de 20/04/2018, consubstanciada no Acórdão n.º 02-58.293, da 2.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte/MG (DRJ/BHE), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente à impugnação (e-fls. 2/3), cujo acórdão restou sem ementa nos termos da Portaria n.º 2.724, de 2017.

Do litígio

A lide foi relatada na decisão de piso (e-fls. 24/27) com o seguinte teor:

O presente processo trata do auto de infração 081800020167796356 lavrado em 21/09/16 para lançamento de multa por atraso na entrega de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP relativa(s) ao ano-calendário 2011 com valor original igual a R\$ 670,39.

O enquadramento legal foi o art. 32-A da Lei 8.212, de 1991, com redação dada pela Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009.

Cientificado do lançamento, o interessado apresenta impugnação alegando, em síntese, o que se segue: falta de intimação prévia, a ocorrência de denúncia espontânea.

Ocorre que, na impugnação (e-fls. 2/3), além das matérias informadas no relatório da decisão objurgada, alegava-se, ainda que:

A Empresa acima entregou espontaneamente a SEFIP/GFIP com Código de Recolhimento 150 na modalidade branco, da competência 02/2011 na data de 02/03/2011 (Chave FtX3ww8PLkq00000) [e-fl. 15] [o prazo de entrega vencia em 07/03/2011, na forma do auto de infração, e-fl. 4]; na data de 04/03/2011 foi necessário efetuar correção na informação prestada quanto aos proventos de um dos funcionários, desta forma conforme determina o Manual de Procedimentos da SEFIP/GFIP efetuou exclusão da declaração transmitida sob no NaSY5HWMi110000-6 e no de controle :EPLA chqYK9N0000-3 (documento anexo 1), no mesmo dia 04/03/2011 transmitiu a declaração com os dados corretos com protocolo de no LcKn8eK3Pc00001 e 5754F480.713141D1.B09DEF2C.49A01E18 (documento anexo 2) [e-fl. 14].

Como de costume em 05/10/2011 efetuou pesquisa quanto a possíveis pendências nos órgãos e constatou na Previdência Social que acusava ausência de declaração da competência 02/2011 da empresa, e efetuou reenvio da declaração sendo utilizada a modalidade 9 apenas para confirmação das informações já enviadas em 04/03/2011 (Chave P2D0I4uD4Zw00002) o que não gera penalidade, uma vez que já havia sido cumprido o prazo na entrega anterior em 04/03/2011.

Do Acórdão de Impugnação

A tese de defesa não foi acolhida pela DRJ (e-fls. 24/27), primeira instância do contencioso tributário, apesar de não ter apreciado o ponto acima transcrito da peça de defesa que integrou a impugnação (e-fls. 2/3).

Inicialmente, a decisão de piso, quanto à decadência, ponderou não assistir razão ao recorrente, tratando-se de autuação relativa a multa por atraso na entrega da GFIP, o lançamento só poderia ser efetuado após o vencimento do prazo de entrega da primeira declaração objeto da multa, de modo que iniciou-se a contagem do prazo decadencial em 1.º de janeiro do ano seguinte e, assim, tendo a ciência do lançamento ocorrido antes de transcorridos cinco anos, não houve decadência. Especificamente, foi registrado que a competência mais antiga deveria ser apresentada até 05/02/2011, enquanto o lançamento só poderia ser efetuado após o vencimento do prazo, ou seja, a partir de 06/02/2011, logo, iniciou-se a contagem do prazo decadencial em 1.º de janeiro de 2012, encerrando-se em 31/12/2016, pelo que não ocorre a decadência na ciência em 06/10/2016.

Adicionalmente, a DRJ consignou que, quanto à alegação de falta de intimação prévia ao lançamento, não houve necessidade dessa, pois a autoridade autuante dispunha dos elementos necessários à constituição do crédito tributário, haja vista que a prova da infração é a informação do prazo final para entrega da declaração e da data efetiva dessa entrega, a qual constou do lançamento. Ademais, a ação fiscal, de natureza inquisitória, para os fins do art. 9.º do Decreto 70.235, de 1972, bem como do art. 142 do CTN, é procedimento administrativo que antecede o processo administrativo fiscal. Registrou-se que não é necessário dupla visita.

Na decisão *a quo* consigna-se que se cuida de lançamento referente à multa por atraso na entrega de GFIP relativa a competência de 2011 e que a impugnante pretende a o reconhecimento de denúncia espontânea, mas a decisão de piso conclui que a Súmula CARF n.º 49 não permite a exclusão da multa com base na denúncia espontânea e que a interpretação do STJ, acerca do art. 138 do CTN, é inaplicável à hipótese de infração de caráter puramente formal, desvinculada do cumprimento da obrigação principal (auto de infração, e-fl. 18).

Pontua-se, ainda, que há uma norma específica que regula a multa por atraso na entrega (art. 32-A da Lei n.º 8.212, de 1991, com redação dada pela Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009).

Consigna-se, em outras palavras, que no caso da entrega em atraso de declaração, a infração é justamente essa (entrega após o prazo legal), não havendo meios de sanar tal infração, de forma que nunca poderia ser configurada a denúncia espontânea.

Ao final, consignou-se que julgava improcedente à impugnação.

Do Recurso Voluntário e encaminhamento ao CARF

No recurso voluntário (e-fls. 35/36), o sujeito passivo reitera termos da impugnação, sustenta, inclusive, que entregou espontaneamente a SEFIP/GFIP da competência 02/2011, na data de 02/03/2011, cumprindo o prazo legal. Afirma que, em 04/03/2011, foi necessário efetuar correção, mas o prazo inicial, como afirmado, tinha sido cumprido. Diz que a correção se deu na informação prestada quanto aos proventos de um dos funcionários e que seguiu o determinado no Manual de Procedimentos da SEFIP/GFIP, de modo que efetuou exclusão da declaração transmitida e transmitiu no mesmo dia (04/03/2011) a declaração com os dados corretos. Finaliza aduzindo que, em 05/10/2011, efetuou pesquisa quanto a possíveis pendências nos órgãos e constatou na Previdência Social que acusava ausência de declaração da competência 02/2011, de forma que efetuou reenvio da declaração sendo utilizada a modalidade

9 apenas para confirmação das informações já enviadas em 04/03/2011. Requereu o cancelamento pela denúncia espontânea e recolhimento no prazo.

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído por sorteio público para este relator.

Para os fins da Portaria CARF n.º 10.786, de 28 de abril de 2020, que regula a realização de reunião de julgamento não presencial, publicada no DOU de 29/04/2020, registro que constava no e-Processo, na data de indicação destes autos para pauta, o valor cadastrado de R\$ 835,90, enquadrando-se na modalidade de julgamento não presencial.

É o que importa relatar. Passo a devida fundamentação analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, posteriormente, finalizar com o dispositivo.

Voto

Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, Relator.

Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo caso de conhecê-lo.

Especialmente, quanto aos pressupostos extrínsecos, observo que o recurso se apresenta tempestivo (notificação em 12/11/2018, e-fl. 31, protocolo recursal em 28/11/2018, e-fl. 33), tendo respeitado o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal.

Por conseguinte, conheço do recurso voluntário (e-fls. 35/36).

Mérito

Quanto ao juízo de mérito, passo a apreciá-lo.

Pois bem. Como informado em linhas pretéritas, a controvérsia é relativa ao lançamento de ofício e refere-se a Multa por Atraso na Entrega de Declaração (MAED), especificamente da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP). Adicionalmente, consta dos autos que o auto de infração indica que houve fato gerador de contribuição previdenciária na competência em que houve o lançamento da multa.

A fixação de prazo para entrega da GFIP decorre de imposição legal, a teor do art. 32-A da Lei n.º 8.212, de 1991, com redação dada pela Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009.

- Alegada entrega tempestiva da GFIP. Inexistência de intempestividade na GFIP-Retificadora precedida de GFIP-Originária tempestiva

O recorrente suscita a aplicação da denúncia espontânea para afastar a exação e, em paralelo, também argumenta que chegou a entregar a GFIP-Originária de forma tempestiva, o que, por si só, igualmente afastaria a exação, vez que a autuação se refere a GFIP com fim retificador e, conforme relatório acima, o recorrente, realmente, deduziu essa razão, a despeito da DRJ sobre ela não ter se pronunciado.

Pois bem. Quanto a obrigação de apresentar a declaração em comento, a tempo e modo, tenho que destacar que o recorrente, de modo objetivo, alega, desde a impugnação, fato modificativo, de modo que o dever de cumprir a obrigação instrumental teria sido exercício tempestivamente. Apenas teria ocorrido uma modificação (retificação) na GFIP já transmitida a tempo e modo. Tal argumentou constou na impugnação, porém não foi enfrentado. Às fls. 2/3 (impugnação), 14 (GFIP supostamente retificadora), 15 (GFIP supostamente originária, que teria sido retificada), 18 (auto de infração), 24/27 (decisão da DRJ) e 35/36 (recurso voluntário) são esclarecedoras do aqui ponderado.

Quiçá o sujeito passivo não tenha tido a melhor acurácia na forma de transmissão da “retificação”, pois alega que excluiu a GFIP originária, a qual foi tempestivamente transmitida, afastando-a do mundo jurídico, e, em seguida, enviou nova GFIP (retificadora). Assevera que teria seguido orientação do manual SEFIP/GFIP. De toda sorte, a DRJ não se manifestou sobre tais fatos e fundamentos, pelo que se impõe a nulidade do acórdão de piso, sob pena de preterição do direito de defesa e supressão de instância.

Portanto, a questão em referência é tema posto para o contencioso desde a origem, no entanto a DRJ não se pronunciou sobre a referida temática.

Sendo assim, não tendo o órgão julgador de primeira instância se pronunciado sobre a questão de fato e de direito relativa a matéria indicada, entendo que o acórdão da DRJ é nulo. Isto porque, o art. 59, II, do Decreto 70.235, de 1972, disciplina que são nulas as decisões proferidas com preterição do direito de defesa. Demais disto, o referido regulamento do processo administrativo fiscal prevê toda uma estrutura recursal com instância e fases próprias que não sendo respeitadas resulta em flagrante supressão de instância.

Deste modo, entendo que é nula a decisão de primeira instância que deixa de apreciar questão de fato e de direito relevante para a decisão do mérito, a qual foi suscitada tempestivamente na impugnação, que delimitou os contornos da lide ao instaurar a fase litigiosa do procedimento.

No novo julgamento a DRJ poderá, se entender pertinente, converter o julgamento em diligência para apurar eventuais elementos complementares às provas dos autos.

Deverá, portanto, a DRJ proferir novo julgamento, de modo a produzir um novo acórdão, e/ou resolução, na boa e devida forma, devolvendo-se, posteriormente, no momento específico, o prazo para interposição de novo Recurso Voluntário, se for o caso, de acordo com as normas do Processo Administrativo Fiscal, na forma do Decreto n.º 70.235, de 1972.

Conclusão quanto ao Recurso Voluntário

De livre convicção, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, em resumo, conheço do recurso e, no mérito, dou provimento parcial ao recurso para reconhecer a nulidade da decisão recorrida, determinando o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), para que seja prolatada nova decisão com supressão da omissão apontada, enfrentando todos os temas da impugnação. Alfim, finalizo em sintético dispositivo.

Dispositivo

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para anular a decisão recorrida, determinando o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), a fim de que prolate nova decisão com supressão da omissão apontada.

É como Voto.

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros